Câmara Municipal de Bragança Paulista

Projeto de lei n. 168

Assunto Regulamenta o art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo

Distribuido ás Comissões Justiça e Finanças 25-11-50

Primeira Discussão Aprovado 28-3-51

Segunda Discussão Aprovado 5-4-51

Redação Final Dispensada a requerimento do vereador E. Luiz Stefani - 5-4-51

Observações Remetido á Comissão de Justiça 29-11-50
Retirado por falta de número 27-1-51

Foi á publicação em 9-1-957 Sendo a requerimento do vereador Luiz Nobre Oliveira 17-3-57
Retirado por 1 sessão

Promulgada em 8 maio de 1951

Lei n. 115 - 7-5-951

Secretaria da Camara Municipal, em ~~30-9-951~~ 7 de maio de 1957

PROJETO DE LEI 168

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Do ingresso

Artigo 1º - Terão preferência para ingresso no Serviço Público Municipal os participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e os componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, definidos como tais na conformidade do artigo 1º e seus parágrafos.

§ 1º - Inscrevendo-se nos concursos e provas de habilitação realizados para provimento de cargos ou funções de extranumerário no Serviço Público Municipal, os referidos candidatos farão desde logo prova de se encontrarem nas condições mencionadas neste artigo.

§ 2º - Em caso de igualdade na classificação, terão preferência, obrigatoriamente, os candidatos que tenham feito a prova a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Os mutilados terão preferência para ingresso no Serviço Público Municipal em cargos ou funções compativeis com suas aptidões fisícas, de acôrdo com o parecer de dois médicos nomeados pelo Executivo.

Das vantagens

Artigo 2º - A efetivação a que se refere a alinea "b" do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dar-se-á no cargo ocupado pelo funcionário na data da promulgação da Constituição do Estado, ainda que tenha sido nele provido interinamente.

Parágrafo único - Se o cargo ocupado, na data acima referida, tiver titular efetivo, não caberá aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 3º - De acôrdo com o parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os os funcionários abrangidos por esta lei ficam dispensados do decurso de tempo legal para ser considerados estáveis.

Artigo 4º - Os funcionários alcançados por esta lei, que já eram efetivos na data da promulgação da Constituição Estadual, ficam com os seus vencimentos elevados consoante o disposto na alínea "d" do artigo 30 citado, para o padrão ou referência imediatamente superior.

Parágrafo único - Em se tratando de padrão ou referência final a elevação será correspondente à diferença entre este e o imediatamente inferior.

Artigo 5º - As vantagens previstas nos artigos 2º, 3º e 4º não são cumulativas, prejudicando-se, portanto, mútuamente.

Dos que desejarem dedicar-se à agricultura

Artigo 6º - Aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, de que trata esta lei, que desejarem dedicar-se à agricultura, o Município

doará lotes de terra de seu patrimônio, de área não superior a dez hectares, localizados em zonas proximas de centros populosos e de vias de comunicação.

§ 1º - Relativamente aos imóveis a que se refere este artigo, ficam estabelecidas as seguintes condições e vantagens:

a) não poderão ser alienados em vida do donatário;

b) não poderão ser onerados, nem penhorados por dívidas, salvo em garantia das que forem contraídas com entidade oficial autorizada a fazer emprestimo à lavoura e à pecuaria, ou por execução proveniente de impostos e taxas.

§ 2º - O disposto neste artigo não terá aplicação aos que já sejam proprietários de terras.

§ 3º - O donatário assumirá o compromisso de efetiva e ininterruptamente cultivar pelo menos dois terços da área doada, sob pena de se tornar nula e de nenhum efeito a doação.

§ 4º - A doação se transmitirá aos herdeiros do beneficiário, com as mesmas vantagens e encargos.

§ 5º - A doação é irrevogavel, salvo os casos previstos no § 3º deste artigo.

Definições

Artigo 7º - Por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, devem entender-se:

I) os voluntários enquadrados em quaisquer unidades ou serviços de guerra criados na vigência do Movimento;

II) os soldados, inferiores ou oficiais, que compunham unidades do Exercito, da Fôrça Pública ou da Guarda Civil de qualquer município e que, então, foram mobilizados e prestaram serviços determinados pelos respectivos comandos;

III) os civis que prestaram serviços de retaguarda, tais como instrução, mobilização e abastecimento de tropas em operações; de propaganda ou direção do Movimento Revolucionário; de policiamento de cidade e outros serviços a cargo de organizações então fundadas.

Parágrafo único - Esta participação deverá ser satisfatóriamente comprovada e não será reconhecida quando tenha havido capitulação propositada, condenação por crime praticado, adesão ao inimigo ou recusa de prestar serviços durante a incorporação, ou ainda, quando durante ou depois dela haja o interessado praticado atos ou tomado atitudes incompativeis com a sua adesão ao Movimento.

Artigo 8º - Por componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira devem entender-se:

I) os que de qualquer forma integraram a Fôrça Expedicionária em operações no exterior;

II) os componentes da Marinha de Guerra em operações;

III) os componentes da Marinha Mercante, ocupada em transporte de

guerra;

IV) os componentes da Fôrça Aérea Brasileira mobilizada em operações de guerra no exterior, no patrulhamento dos mares ou nos serviços de comboio.

Dos meios de execução

Artigo 9º - Para a execução do disposto nesta lei, fica criada uma comissão constituida de três membros nomeados pelo Prefeito e assim constituida: um representante das profissões liberais, livremente escolhido pelo Prefeito; outro, diretor de Grupo Escolar e o terceiro médico, todos nomeados pelo Prefeito.

§ 1º - Os serviços prestados pelos membros da comissão não serão remunerados, mas serão considerados relevantes.

§ 2º - A nomeação será feita dentro de 15 dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º - O Prefeito Municipal designará o local de funcionamento e a repartição que se incumbirá do expediente e arquivos da Comissão.

Artigo 10 - À Comissão competirá:

a) eleger o seu Presidente e elaborar o Regimento Interno;
b) processar os pedidos dos interessados, na obtenção dos beneficios de que trata esta lei;
c) exigir prova documental e apreciar a autenticidade e valor probante da mesma para os fins previstos nesta lei;
d) expedir um certificado, que será assinado pelo Presidente, declaratório de que o interessado faz jús às vantagens concedidas pela presente lei, cabendo ao mesmo interessado requerer a respectiva outorga perante as autoridades competentes;
e) estudar e sugerir aos poderes competentes, sempre preciso, as medidas necessarias à perfeita e cabal aplicação do disposto no citado artigo 30 e na presente lei.

§ 1º - Funcionará junto à Comissão, na qualidade de Procurador dos interesses do Município e da Administração, o Procurador Judicial da Prefeitura, com as atribuições de emitir pareceres nos processos submetidos à Comissão.

§ 2º - Ficam isentos de taxas e emolumentos municipais os papeis e documentos destinados a instruir o processo.

§ 3º - Fica fixado o prazo de um ano, a contar da vigencia da presente lei, para que os interessados dirijam seus pedidos à Comissão, que se dissolverá depois de decidir todos os pedidos apresentados em tempo oportuno.

§ 4º - Sempre que houver suspeitas ou denuncia da ocorrencia de fatos mencionados no parágrafo único do artigo 7º, a Comissão pro-

cederá a todas as diligencias para esclarecimentos, ouvido o requerente.

§ 5º - Se os fatos mencionados no parágrafo único do artigo 7º só forem conhecidos após a dissolução da Comissão, serão apreciados e decididos pelo Prefeito, em processo administrativo, regularmente instaurado para apuração deles.

Artigo 11 - O Prefeito Municipal proporá a abertura dos créditos necessarios para o cumprimento desta lei.

Artigo 12 - O aumento de vencimentos resultante da nova situação estabelecida nesta lei prevalecerá a partir de 9 de julho de 1947, data em que entrou em vigor a Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

Comissão de Justiça etc
O projeto é legal
Em 9/12/50
Conrado [illegible]
Luiz Acedo Gonzaly

Emendas nº_____ ao projeto nº168

No Art. 6º- onde se lê lo hectares, diga-se 6 hectares.

O § 3º do Art. 6º passará ter a seguinte redação:

O donatario assumirá o compromisso de efetiva e ininterruptamente cultivar, com inicio no ano da doação, pelo menos dois terços da área doada, sob pena de se tornar nula e de nenhum efeito a doação.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Bragança Paulista, 20 de Janeiro de 1951.

Retirado pelo autor
Em 14/4/51
[illegible]

2/

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N. 30/51

Bragança Paulista, 11 de abril de 1951

Exmo. Sr. Alcides Bernardi
DD. Presidente da Camara Municipal
Nesta

Protocolar Filho

Em atenção ao Requerimento, de autoria do senhor Vereador Nilo Torres Salema, apresentado na sessão dessa ilustre Camara, de 7 do corrente, tenho a honra de prestar as seguintes informações:

O projeto de lei, por mim enviado a essa Egregia Camara, acompanhado do oficio nº 93, de 20 de outubro do ano passado, dispondo sobre a regulamentação do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de São Paulo, diz respeito unica e exclusivamente aos funcionários municipais, não se estendendo, portanto, a pessoas estranhas ao quadro de servidores da Municipalidade. Aliás, de conformidade com o artigo 12, das Disposições Transitórias, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), aos funcionários municipais, nas condições do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, ficam asseguradas as vantagens estatuidas nesse artigo aos funcionários estaduais.

O artigo 6º e seus paragráfos, como é natural, só beneficiarão os funcionários municipais, que forem participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Cabe-me esclarecer mais que a minuta do projeto de lei em referencia, ora em estudos nessa ilustre Camara, foi enviado a esta Prefeitura pelo Departamento Juridico do Estado, minuta essa que tem sido adotada pelas demais Prefeituras do nosso Estado. Entretanto, caso perdure ainda qualquer dúvida a respeito da aplicação do artigo 6º e seus paragráfos, de que trata o projeto de lei por mim re

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N.

Bragança Paulista, 11 de abril de 1951

(Continuação do oficio nº 30/51)

metido a essa digna Camara, e que visam favorecer os funcionários municipais que desejarem dedicar-se à agricultura, poderão os mesmos artigo e parágrafos ser suprimidos do projeto de lei em causa.

Cumpre-me, finalmente, informar a V.Excia. e aos dignos senhores Vereadores que os funcionários desta Prefeitura interessados na aplicação do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de São Paulo, estão de pleno acordo em que sejam suprimidos o artigo 6º e seus paragráfos, do projeto de lei em andamento nessa Camara.

Renovo a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

Junte-se ao processo do projeto nº 168
Bragança Paulista, 14/4/51
Nilo Ferreira Salema
Presidente em exercício

Sr. Presidente.

Em virtude do resolvido pela casa com referencia ao projeto nº 168, requeiro seja solicitado ao Sr. Prefeito Municipal, esclarecimento sobre o artigo 6º e seus paragrafos do referido projeto

Salas das Sessões da Camara Municipal de Bragança Paulista, 7/4/51

Nilo Torres Falcão

Encaminhe-se ao Executivo.
7-4-51
Olympio Rodrigues
Presidente.

Aprovado em 14/4/951
Aleide Bernardi presidente

EMENDA AO PROJETO DE LEI No. 168

Suprimam-se o artigo 6º e seus paragráfos do referido projeto de lei, que dispõe sobre a regulamentação do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Bragança Paulista, aos 14 de abril de 1951

Nilo Torres Salema

Nilo Torres Salema

Salvador Santhi

Zeudi dos Santos

Câmara Municipal de Bragança Paulista

Projeto de lei n. 168

Assunto Requerimento do Sr. Dionysio Lagão

Distribuido á Comissão ~~Finanças~~ Justiça 4-11-50

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações Remetido á Comissão de ~~Finanças~~ Justiça 22-11-50
Foi á publicação em 17-1-51
Rejeitado por unanimidade 14 votos 27-1-51

Secretaria da Camara Municipal, em

Exmos. Snrs. Presidente e demais Vereadores da Camara Municipal de BRAGANÇA-PAULISTA

A Comissão de Finanças, Orçamento e Justiça
Bragança Paulista 4/11/950
José Camargo Pinha
Presidente

DIONIZIO PAYAO, brasileiro, proprietario, residente nesta cidade á rua CANDIDO RODRIGUES nº 162, vem expôr e requerer a VV. Excias. o que se segue :

O Supte. em data de 8 de março de 1940 fez com o então Prefeito Municipal de BRAGANÇA-PAULISTA, sr. LUIS GONZAGA AGUIAR LEME, um contrato de locação relativamente a um predio de sua propriedade, sito á rua CANDIDO RODRIGUES, naquele momento em construção, afim de ser ali instalado o Centro de Saúde local, tendo sido passado documento particular a respeito.

Pelo contrato aludido, o aluguel deveria ser de quatrocentos e vinte cruzeiros mensais, com o inicio no dia "em que fôr entregue a chave do predio á Prefeitura".

A chave foi entregue no dia 1-10-1940 e desde então a Prefeitura vinha pagando o preço estipulado de locação.

Terminado o prazo contratual de cinco anos em 1-10-1945, continuoua locação, com a aquiescencia de ambas as partes, permanecendo o Centro de Saúde ali, com o pagamento dos alugueis pela Prefeitura. Com o advento das leis de inquilinato que temos tido, o aluguel passou a Cr. $ 483,00 mensais (aumento de quinze por cento). Findo o prazo do contrato em apreço, passou o mesmo a vigorar por tempo indeterminado, não só em virtude de acordo das partes, como por imperativo legal (art.1195 do Cod. Civil). O Supte. recebeu da Prefeitura o pagamento dos alu-

gueis até dezembro de 1948, não efetuando o pagamento daí em diante sob o fundamento de que essa ilustre Camara Municipal cortou a verba existente, ou não mais a concedeu.

Ora, sendo certo que, nos termos do Cod. Civil, art. citado, reproduzido, com outras expressoes, pelo art. 20 da atual Lei do Inquilinato (Dec.-lei nº 9.669 de 29-8-1946), o contrato primitivo, de tempo certo, teve sua continuidade pela ocupação do Posto de Saúde, por tempo indeterminado, é bem de vêr que a responsabilidade do Municipio pelos alugueis se torna fóra de toda a dúvida. Assim sendo, o Supte. é credor do mesmo Municipio de 22 mezes de alugueis, no total de Cr. $ 10.626,00 (dez mil seiscentos e vinte e seis cruzeiros), devendo até o fim do ano subir o seu credito a Cr. $ 11.592,00.

Como não ha verba para o resgate desse debito do Municipio e o Supte. jamais recebeu qualquer notificação da Prefeitura no sentido de dar por finda a locação, é claro que esta continuou. Trata-se, é certo, de uma Repartição Estadual a que ocupa o predio, o Centro de Saúde, mas tambem não ha dúvida que o Governo do Estado, não só não se costuma responsabilizar por fatos ou debitos passados, como tambem não procurou, por intermedio de seus representantes, regularizar a situação com o Suplicante. Destarte, o Supte. vem pedir a VV. Excias. que se dignem conceder a verba necessaria para o pagamento dos alugueis do predio mencionado, dadas as circunstancias expostas que legitímam o pedido feito.

Nestes termos, podendo a Egregia Camara solicitar da Prefeitura as informações que desejar ou ao proprio Supte.,

P. deferimento,

Bragança Paulista 31 de Outubro de 19[illegible]

Dionysio Paupão

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE
DO
PREFEITO

CÓPIA

Centro de Saúde de Bragança Paulista, em 2 de dezembro de 1948.

Exp.Of.nº 412

Senhor Prefeito

Pelo presente solicito de V.S. o obsequio de informar se foi consignada verba, no orçamento municipal, para pagamento do aluguel do prédio onde funciona o Centro de Saúde, para o exercício de 1949.

Reitero a V.S. os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

O Médico Chefe
(a) Dr. Aristides de Campos

Ao Sr. Francisco Samuel Lucchesi Filho
M.D. Prefeito Municipal de
Bragança Paulista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE
DO
PREFEITO

C Ó P I A

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 1948

Ilmo. Sr. Dr. Aristides de Campos
DD. Médico Chefe do Centro de Saúde
Nesta

Tenho o prazer de acusar o recebimento do oficio de Vossa Senhoria, sob nº 412, de 2 do corrente.

Com referencia ao assunto nele tratado, cumpre-me esclarecer a Vossa Senhoria que, ao elaborar o orçamento municipal para o exercício de 1949, esta Prefeitura consignou no mesmo a verba necessária ao pagamento do aluguel do prédio onde funciona o Centro de Saúde local.

Entretanto, ao estudar o orçamento, a Camara Municipal resolveu suprimir a verba em referencia, o que foi feito.

Diante do exposto, devo informar a Vossa Senhoria que no orçamento, já aprovado, para o exercício de 1949, não figura a verba para o pagamento do aluguel do prédio onde funciona o Centro de Saúde desta cidade.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

(a) Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

Meritíssimo Juiz de Justiça etc.

1. Não é de ser atendido o pedido retro formulado aliás, de modo incoerente e mesmo contraditório.

O firmando que a locação é por tempo indeterminado podendo portanto, cessar pela vontade de uma das, digo, pela vontade das partes (restrição apenas quanto ao locador em razão da lei do inquilinato em vigôr, citada pelo requerente) vamos o proprietário do prédio em causa todavia, impõe obrigação de continuidade de locação numa suposta renovação do prazo do contrato como uma obrigação quando é um direito do locatário. Diga-se aliás, de passagem que o município, no caso, foi quem pagando dos aluguéis sendo a locação obrigatoriamente mantida pelos efeitos da lei do inquilinato vigente e em razão da pontualidade dos pagamentos. Quando estes cessarem ao requerente caberá, como cabe ainda, promover a ação própria

PREFEITURA MUNICIPAL
TAXA DE EXPEDIENTE
Guia n.º 3144
Contadoria, 31 / 10 / 1950

contra o inesquitivo Jallão o que, em última analise é o Estado. Nem decreto ao proprietario outro direito seria, havendo a Camara cessado de subvencionar o pagamento da locação do predio do Posto de Saude, cancelando a verba propria na lei orçamentaria vigente, tendo a lei sido publicada e presumindo sendo o conhecimento do seu teor, nem mesmo nesta noção de longinquo direito adquirido pode estribar-se o requerente para pleitear o pagamento de alugueis pelo municipio que, pelo cancelamento da verba mencionada traduziu o desinteresse e a impossibilidade de arcar com o onus de semelhante serviço de responsabilidade de outrem. É o meu parecer. Em 2/12/50

Amado Mpaj - presid e rel.

Luiz Acedo Gonçalez - membro